



Número: **5009533-36.2024.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.375.088.688,75**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROFAT BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
VILACA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
TAX PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
LALE PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
FORCA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
JUQUINHA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
MICHELE GONCALVES MOURA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LENITA VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LARISA LOPES BRAGA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LEANDRO JOSE GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)

FERNANDO VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
DANIELE CRISTINE BARBOSA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ANTONIO GONCALVES JUNIOR PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
CLENIO ANTONIO GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
PATENSE HOLDING LTDA. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
FARICON AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
SEBBO PASSOFUNDENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
PETS MELLON INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERIDO(A))	
Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILL DUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
HERA SUL TRATAMENTOS DE RESIDUOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CLAUDIA BRESSIANI (ADVOGADO)
AGROPECUARIA BOLSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONATAN LUCAS DA SILVA (ADVOGADO)
BTG PACTUAL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO)
YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA MELO DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ FELIPE MARIANO (ADVOGADO) SANDRO RODRIGUES BARONE (ADVOGADO)
WEAR SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIRCEU CONCEICAO (ADVOGADO) RICARDO TADEU GERENT (ADVOGADO)
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DONIZETE APARECIDO GAETA (ADVOGADO)
ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LABATE (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO)
COPEL DISTRIBUICAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MACEDO BURANELLO (ADVOGADO) JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
Intereng Automação Industrial Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN (ADVOGADO) RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES (ADVOGADO) FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOB (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
FIDD ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10296044872	27/08/2024 16:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5009533-36.2024.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES PRODUTOR RURAL CPF: 55.239.039/0001-58 e outros

INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA CPF: 23.357.072/0007-81

DECISÃO

1. Vistos, etc.

- REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES PRODUTOR RURAL – CNPJ: 55.239.039/0001-58; INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA – CNPJ: 23.357.072/0007-81; FARICON AGRÍCOLA LTDA – CNPJ: 20.514.651/0001-07; FAROL INDÚSTRIA E COMERCIO S.A. - CNPJ: 02.391.271/0001-40; FERNANDO VILAÇA GONÇALVES PRODUTOR RURAL – CNPJ: 55.179.569/0001-58; ANTÔNIO GONÇALVES JUNIOR PRODUTOR RURAL – CNPJ: 55.171.948/0001-00; LARISA LOPES BRAGA PRODUTOR RURAL – CNPJ: 55.223.934/0001-84; LEANDRO JOSÉ GONÇALVES PRODUTOR RURAL – CNPJ: 55.172.166/0001-87; LENITA VILAÇA GONÇALVES PRODUTOR RURAL – CNPJ: 55.172.065/0001-06; MICHELE GONÇALVES MOURA PRODUTOR RURAL – CNPJ: 55.224.105/0001-16; CLÊNIO ANTÔNIO GONÇALVES PRODUTOR RURAL – CNPJ: 55.179.484/0001-70; DANIELE CRISTINE BARBOSA PRODUTOR RURAL – CNPJ: 55.213.142/0001-29; ADASEBO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA – CNPJ: 71.966.071/0001-91; PATENSE HOLDING LTDA. - CNPJ: 48.105.824/0001-52; PETS



MELLON INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA – CNPJ: 35.644.394/0001-03 e SEBBO PASSOFUNDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES ANIMAIS LTDA. - CNPJ: 10.568.742/0001-71, bem como JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 41.724.256/0001-29), FORÇA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 39.745.003/0001-90), LALE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 39.758.437/0001-24), TAXA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 39.758.391/0001-43), VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 39.747.759/0001-78) e PROFAT BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 41.660.279/0001-17); qualificadas na petição de ID nº 10290430566, ajuizaram o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM RATIFICAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** informando serem sociedades empresárias que compõem um grupo econômico.

3. Alegam que desde o ano de 2022 têm enfrentado severa crise financeira e vêm buscando soluções para reestruturar suas dívidas com seus credores. Inicialmente, aderiram ao procedimento Pré-processual de Mediação e Conciliação n.º 009524-74.2024.8.13.0480. Posteriormente, ingressaram com a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, que foi deferida no ID 10242386685.
4. Ressaltam que apesar dos esforços empenhados, não restou outra opção aos requerentes que não a apresentação do pedido de Recuperação Judicial, conforme ID 10290430566. Aduziram quanto a viabilidade da Recuperação Judicial, essencial para o prosseguimento das empresas do grupo.
5. Assim sendo, requerem o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.
6. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**
7. Inicialmente, defiro a inclusão das pessoas jurídicas JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 41.724.256/0001-29), FORÇA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 39.745.003/0001-90), LALE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 39.758.437/0001-24), TAXA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 39.758.391/0001-43), VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 39.747.759/0001-78) e PROFAT BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 41.660.279/0001-17), qualificadas na petição de ID nº 10290430566, no polo ativo da presente ação.
8. **DA COMPETÊNCIA**
9. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005 é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



10. No presente caso, as empresas que formulam o pedido de RJ sob consolidação processual, comprovaram, através dos registros dos atos constitutivos e demais documentos de suas atividades, recolhimento de impostos e registros nos órgãos fazendários que o principal estabelecimento da devedora é a comarca de Patos de Minas/MG, onde celebram a maior parte dos negócios jurídicos e onde se encontra o centro administrativo, financeiro e direcional de suas atividades sociais.

11. Assim, uma solução global para resolver a crise por elas enfrentada é medida de economia processual e melhor gestão processual. Nota-se que o centro administrativo das empresas e a localização de sua sede nessa comarca são de conhecimento notório, inclusive pelo nome da *holding* "**Patense Holding LTDA**", fazendo alusão à cidade de Patos de Minas/MG.

12. DOS REQUISITOS

13. A recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável.

14. Nesse sentido, busca-se preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial pela ajuda que se dá à empresa em crise para superação do momento de dificuldade a fim de permanecer em atividade, criando-se um ambiente adequado para que exista uma negociação equilibrada e transparente entre devedora e seus credores, o que resultará na adequação dos interesses envolvidos no processo e também na preservação da atividade empresarial.

15. Objetiva-se, repito, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

16. Para tanto, torna-se imprescindível que as empresas devedoras demonstrem, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizarem, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhes são legalmente outorgadas, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

17. Os requisitos do pedido de recuperação judicial, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 determina:



18. “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
19. I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
20. II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
21. III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
22. IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”
23. Anota-se, neste aspecto, que as autoras comprovaram o exercício regular de suas atividades, sem jamais terem sido declaradas falidas ou terem obtido a concessão de recuperação judicial (ID nº 10290411891), bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.
24. Observa-se também, que os documentos trazidos pelas autoras, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, o estado de crise econômico-financeira que atravessam e também retratam a perspectiva de que elas possam se soerguer.
25. **DA HOLDING**
26. A *holding* de instituição não financeira serve para administrar uma série de empresas, participando das suas políticas e gestões internas, como no presente caso.
27. Portanto, muito embora a *holding* não tenha 02 (dois) anos de criação, observo que se trata de uma instituição jurídica que ocupa um espaço apenas de unificação no desenvolvimento da atividade empresária das recuperandas. Ressalto, que no presente caso busca-se preservá-las, em consonância com o princípio da preservação das empresas.
28. Portanto, não há óbice a que a *holding* “Patense Holding LTDA” integre o polo ativo da presente recuperação judicial.
29. **DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**
30. Verifica-se que inúmeras sociedades empresárias têm se organizado em grupos empresariais, que podem ser constituídos de direito (ato formal constituindo o grupo econômico) ou de fato (participação no capital da outra).
31. Desta feita, abre-se a possibilidade de eventual crise econômica atingir todos os



participantes do grupo empresarial, como no caso em comento, hipótese em que o processo recuperatório busca o soerguimento de todo o grupo.

32. A Lei de Recuperação e Falências (Lei n.º 11.101/2005) sofreu recentes alterações pela Lei n.º 14.112/2020, incluindo a introdução da hipótese de pedido de recuperação judicial de grupos empresários, conforme se extrai do art. 69-G e seguintes.
33. Tem-se, portanto, de um lado a consolidação processual, entendida como o processamento da recuperação judicial de um grupo de empresas em um mesmo procedimento, e do outro, a consolidação substancial, tida como a possibilidade de apresentação de um único plano de recuperação judicial para estas sociedades econômicas que integram esse grupo.
34. Então, nos casos em que existe grupo empresarial, a consolidação processual é regra.

35. **DOS EMPRESÁRIOS RURAIS**

36. Em relação aos produtores rurais, caso dos autos, com o advento da Lei nº 14.112/2020, que modificou a Lei nº 11.101/2005, estabeleceu-se critérios claros e objetivos ao pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos dos §§ 2º e 3º do art. 48:
37. “§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
38. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”.
39. Assim, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômico-financeira.
40. Cumpre ressaltar que, além dos fatores negativos internos - capital de giro - e dos externos - crise no mercado - que afetam qualquer atividade empresária, os produtores rurais ainda estão sujeitos às intempéries climáticas, infestação de pragas e outros riscos próprios da atividade rural, o que legitima as alterações da legislação específica.
41. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o



empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de 02 (dois) anos do exercício da atividade contido no caput do art. 48, da Lei nº 11.101/05.

42. Conforme Tema 1.145 do STJ: “ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.
43. Em análise às Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos empresários rurais é possível vislumbrar que já desempenhavam as atividades rurais anteriormente à inscrição na Junta Comercial. Isto posto, não há empecilhos para o prosseguimento da recuperação judicial em relação aos produtores rurais.
44. Particularmente, no que tange ao pedido do BTG PACTUAL SEGUROS S.A. (“BTG Seg”), em ID nº 10293943157 - Petição (Petição Antiliminar BTG Seg) não vejo como deferi-lo tendo em vista que no presente caso todos os autores mencionados são produtores rurais e compõem o Grupo Patense, sendo evidente a confusão patrimonial envolvendo a todos. É inegável que tendo sido a recuperação judicial deferida a todos e em face da responsabilização solidária decorrente de aval e fiança se aplique os efeitos da decisão como manda o art. 6º, II da Lei 11.101 de 9/2/2005, com a redação da Lei 14.112/2020.
45. Aliás, como se vê do próprio pedido do “BTG Seg” as garantias outorgadas pelos referidos devedores pessoas físicas não configuram outorgas gratuitas, mas denotam sim o objetivo de fomento e segurança das empresas do Grupo Patense das quais são sócios.
46. A meu juízo, o prosseguimento de ações executivas contra os sócios-produtores vai na contramão dos reais objetivos da Lei de Recuperação Judicial que visa o soerguimento de todas as pessoas recuperandas envolvidas.
47. Ademais, o STJ entende que o empresário individual, no presente caso, o produtor rural, é a própria pessoa física ou natural que exerce a atividade empresarial, assumindo a responsabilidade sobre os riscos do negócio, de modo a responder com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa.
48. A propósito, em caso semelhante o STJ decidiu: “AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1871186 - PR (2021/0112215-4) DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 260/264).O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 179): Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Decisão agravada que determina a suspensão do feito em relação a um dos coobrigados.**Devedor solidário em recuperação judicial na qualidade de empresário**



individual (produtor rural). Ausência de distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Patrimônio do coobrigado que se submete ao juízo recuperacional. Competência do Juízo Universal para promover atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial.”Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (AREsp n. 1.871.186, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 23/05/2022).

49. Ocorre que a empresa individual se trata de ficção jurídica criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, de modo a facilitar o cadastro dos órgãos governamentais e as devidas cobranças fiscais. Assim, não há separação patrimonial da pessoa natural e a firma por ela constituída, já que não há a criação de ente novo, mas apenas separação abstrata. Logo, o patrimônio pessoal e o patrimônio negocial se confundem, integrando a recuperação judicial.

50. **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID nº 10280543519**

51. Trata-se em Embargos de Declaração opostos pelo Banco Mercedes Benzdo Brasil S/A alegando omissão na decisão de ID nº 10274094629 que indeferiu os pedidos constantes de ID nº10273353714. Segundo o Embargante a omissão consistiu na não apreciação das matérias atinentes a: desinteresse dos requerentes na conciliação, tornando ineficaz o referido procedimento; o crédito do Banco Mercedes Benzdo Brasil S/A não se submete ao plano de recuperação judicial; deve haver preservação dos direitos sobre garantia fiduciária; a decisão que deferiu a tutela cautelar não suspendeu as ações de busca e apreensão, mas apenas das ações de execução; o ajuizamento da referida medida foi premeditado, havendo indícios de utilização de forma fraudulenta.

52. Como se vê os pedidos mencionados já foram rejeitados de forma remissiva quando do indeferimento aos de outros credores, como se vê da decisão de ID nº 10274094629.

53. A decisão que concedeu a tutela não só apreciou como rejeitouas pretensões do Embargante.

54. Assim, não há falar em omissão plasmada na decisão combatida.

55. Diante disso, os presentes Embargos deverão ser rejeitados, ficando mantida, na íntegra, a decisão proferida recorrida.

56. Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das empresas indicadas no ID nº 10290430566 e ratifico a decisão proferida no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente de ID nº 10242386685.

57. Proceda a Secretaria a inclusão das empresas JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 41.724.256/0001-29), FORÇA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 39.745.003/0001-90), LALE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 39.758.437/0001-24),



TAXA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 39.758.391/0001-43), VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº 39.747.759/0001-78) e PROFAT BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 41.660.279/0001-17), no polo ativo, retificando-se o valor da causa para constar R\$ 1.375.088.688,75 (um bilhão trezentos e sessenta e cinco milhões oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), alterando a classe judicial para constar “129-RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

58. **Nomeio** Administrador Judicial a pessoa do Dr. DANIEL THIAGO DA SILVA – OAB/MG 104.537, com endereço e qualificação conhecidos na secretaria deste juízo. O nomeado deverá exercer sua função com observância do artigo 22, inc. I e II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.
59. Providencie a Secretaria a inclusão no PJe do Administrador Judicial, para efeito de intimação das publicações, bem como para convocá-lo a firmar o respectivo termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas.
60. Considerando a capacidade de pagamento da Devedora, assim como o trabalho a ser realizado nestes autos, a complexidade do caso, o elevado número de pessoas recuperandas, e mais, considerando os critérios para fixação da remuneração do Administrador Judicial expedida pelo CNJ, desde já, **arbitro** os seus honorários em 0.7% do passivo ora retificado (vide §1º do art. 24 da LRF); a remuneração ora fixada poderá sofrer alteração a maior ou menor, conforme a complexidade e desfecho desta ação e deverá ser paga através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05, facultado aos autores e administrador firmar acordo de pagamento no número de parcelas que melhor consultem seus interesses. Não havendo acordo a justiça fixará as condições do pagamento.
61. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, **ordeno** a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra os devedores, cabendo às partes recuperandas e outros meios de comunicação institucional entre tribunais promover as respectivas comunicações aos Juízos competentes.
62. Fica declarada a impossibilidade de pagamentos de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101 de 2005.
63. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, art. 52, II da Lei n. 11.101 de 2005.
64. Suspendo os efeitos de todos os protestos e negativações contra as requerentes, com expedição de ofícios aos cartórios, SPC e SERASA.
65. Intime-se da presente decisão o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, Estadual



e Municipal desta cidade e demais municípios em que as Recuperandas tiverem estabelecimentos – art. 52, V da Lei nº 11.101/2005.

66. Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras comprovarem a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.
67. **Determino** aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
68. Comunique-se, por ofício, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, podendo ser utilizado os sistemas eletrônicos de informação; Comunicação ao Banco Central, por meio eletrônico, se possível para alerta do processamento da RJ nos sistemas conveniados de busca de ativos, especialmente SISBAJUD.
69. **Determino**, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.
70. Assino aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.
71. As habilitações e impugnações apresentadas a destempo e já inseridas neste processo serão desconsideradas e se, possível, excluídas dos autos, ou colocadas sem visualização.
72. **Determino** que as RECUPERANDAS apresentem em 48 (quarenta e oito) horas, planilha de credores em formato editável (*word* ou similar) para a confecção do edital, entregando-a à Administração Judicial mediante recibo.
73. Por fim, deverá a devedora atentar para o prazo de 60 (sessenta) dias fixados no artigo 53 da LFRJ, para a apresentação do plano de recuperação.
74. Confiro a presente decisão força de ofício, de modo a viabilizar que as próprias recuperandas possam diligenciar o cumprimento das obrigações.
75. **Indefiro** o pedido formulado por BTG PACTUAL SEGUROS S.A. (“BTG Seg”), em ID nº 10293943157.
76. **Rejeito** os Embargos de Declaração de ID nº 10280543519, ficando revogada, por desnecessária, a intimação dos autores feita em ato ordinatório, para manifestação sobre o referido recurso.



77. Assino os recuperandos o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem sobre o acordo noticiado em ID nº 10291533493.
78. Intime-se o Ministério Público.
79. Intime-se. Cumpra-se.

Patos de Minas, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

